



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1005288-57.2022.8.26.0157/50000

Registro: 2025.0000286434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005288-57.2022.8.26.0157/50000, da Comarca de Cubatão, em que é embargante PATRÍCIA DOMINGUES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado COLÉGIO INTEGRADO EVOLUÇÃO DE CUBATÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1005288-57.2022.8.26.0157/50000

3ª Vara do Foro da Comarca de Cubatão/SP

Embargante: PATRÍCIA DOMINGUES SILVA

Embargado: COLÉGIO INTEGRADO EVOLUÇÃO DE CUBATÃO

VOTO Nº 40.770

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL –
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido a fls. 109/116, que negou provimento ao apelo interposto pela autora, ora embargante.

Sustenta, em síntese, que o julgado incorreu em omissão, porquanto deixou de consignar o fato de que é parte beneficiária de gratuidade judiciária.

É o relatório.

Não assiste razão à embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1005288-57.2022.8.26.0157/50000

subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

A questão concernente ao beneplácito da gratuidade judiciária não foi alvo de debate no apelo interposto e o benefício também não foi objeto de revogação. Assim, não se revelou necessária manifestação acerca do assunto. O simples fato de a verba honorária advocatícia de sucumbência devida pela embargante ter sofrido majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, não modifica o panorama processual, tampouco a benesse legal concedida à parte recorrente.

Assim, não se identificando as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material, acerca dos pontos focalizados pela embargante, a rejeição da irresignação é de rigor.

Postas essas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR